PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNCIPAL Nº 076/91-GP

""DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.""

DONEVIL ALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE PARANHOS/MS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os Cargos e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Paranhos/MS, serão classificados em conformidade com os dispositivos desta Lei.

Parágrafo Único - Aos cargos a que se referem este artigo serão aplicadas as retribuições pecuniárias estabelecidas nas tabelas 1,2,3 e 4 do Anexo II desta Lei.

Art. 2º - O Plano de Cargos e Vencimentos abrangerá os cargos em Comissões, as funções de confiança e os cargos de execução funcional e profissional de todos os níveis e qualquer natureza.

CAPÍTULO II
DO QUADRO PERMANENTE
Seção I
Da Estruturação Dos Cargos

Art. 3º - O Quadro Permanente da Prefeitura Municpal de Paranhos/MS, terá a seguinte composição estrutural:

I - CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

a) Grupo Ocupacional 1 - Assessoramento Superiores , símbolo DAS;

b) Grupo Ocupacional 2 - Assistência Direta e Indireta, símbolo ADI.

II - FUNÇÕES DE PROVIMENTO EM CONFIANÇA

a) Grupo Ocupacional 3 - Direção e Assessoramento Intermediário, símbolo DAI.

III - CARGO DE EXECUÇÃO FUNCIONAL E PROFISSIONAL DE TODOS OS NÍVEIS E QUALQUER NATUREZA

a) Grupo Ocupacioanl 4 - Técnico de Nível Superior , Padrão TNS;

b) Grupo Ocupacional 5 - Serviço Técnico e Operacional, Padrão STO;

c) Grupo Ocupacional 6 - Serviço de Natureza Fiscal, Padrão SNF;

d) Grupo Ocupacional 7 - Apoio Administrativo, Padrão ADM;

e) Grupo Ocupacional 8 - Serviço Auxiliar, Padrão / SAX.

Art. 4º - Os cargos que compõem os grupos ocupacionais com suas classes e padrões de retribuição salarial são os dimencionados no Anexo II desta Lei.

Seção II
Da Conceituação

Art. 5º - Para os efeitos do presente Plano de Cargos e Vencimentos considerar-se-á:

I - CARGO: O conjunto de deveres e responsabilidades, tarefas ou atribuições conferidas a servidores admitidos para tal fim.

II - CARGO EM COMISSÃO: O conjunto de responsabilidades , atividades, tarefas ou atribuições cometidas temporariamente a pessoal estranho ao Quadro de Pessoal da Prefeitura ou do seu próprio / Quadro, designado em comissão para esse fim.

III - FUNÇÃO DE CONFIANÇA: O conjunto de deveres, responsabilidades, tarefas ou atribuições cometidas temporariamente a pessoal do Quadro da Prefeitura designado para tal mister.

IV - ENQUADRAMENTO: Colocação do cargo com seu ocupante nos Grupos Ocupacionais Previsto neste Plano, por:

a) transposição: a passagem de um cargo atual para outro idêntico, da mesma natureza, no novo Quadro instituído por esta Lei;
b) transformação: a alteração da titulação e atribuições do cargo com seu ocupante;
c) transferência: a passagem do Quadro atual para o novo Quadro instituido por este Plano de Cargos.

V - PROGRESSÃO FUNCIONAL: A passagem de uma referência salarial para outro imediatamente superior, na mesma classe e cargo.

VI - PROMOÇÃO FUNCIONAL: A passagem de uma classe para outra imediatamente superior do mesmo cargo.

VII - ASCENSÃO FUNCIONAL: A passagem da última classe de um cargo para a classe inicial de outro cargo hierarquicamente superior na linha definida de carreira.

VIII - CLASSE: A amplitude funcional do cargo no sentido horizontal com as correspondentes retribuições pecuniárias.

IX - GRUPO OCUPACIONAL: Um conjunto de cargos da mesma natureza ordenados hierarquicamente.

X - PADRÕES SALARIAIS: Os níveis de retribuição no novo Quadro.

CAPÍTULO III
DA FINALIDADE DOS CARGOS

Art. 6º - Os Cargos Isolados de Provimento em Comissão Constantes dos Grupos Ocupacionais 1 e 2, tem por fim o atendimento de atividades típicas e características de supervisão, planejamento, orientação, coordenação, controle, aconselhamento, apoio técnico- administrativo e demais atividades assistenciais, de natureza direta e imediata do mais alto nível de hierarquia do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º - As Funções de Provimento em Confiança que integram o Grupo Ocupacional 3 tem por fim o atendimento Operacional / das atividades desenvolvidas pelas unidades orgânicas da Prefeitura, envolvendo direção, assessoramento, estudo, coordenação e controle / de execução de atividades afins, compatibilizadas com as diretrizes e programas instituidos pela administração superior.

Art. 8º - Os diversos cargos que compõem respectivamente os Grupos Ocupacionais 4,5,6,7 e 8, são de execução funcional e profissional de todos os níveis e qualquer natureza e compõem a força de trabalho efetiva da prefeitura para exercício Pleno de suas atividade meio e fim.

CAPÍTULO IV
DA RETRIBUIÇÃO MENSAL

Art. 9º - A retribuição mensal dos Cargos Isolados de Provimento em Comissão - Grupo Ocupacionais 1 e 2 - É constante das tabelas 1 e 2, do Anexo II desta Lei.

Art. 10º - Os valores das Funções de Provimento em Confiança - Grupo Ocupacional 3 - São os constantes da tabela 3 do Anexo II desta Lei.

Parágrafo Único - O valor pecuniário das funções de Provimento em Confiança e Assessórios que se acrescem ao vencimento do servidor designado para o exercício desta.

Art. 11º - As retribuições pecuniárias dos Cargos de Execução Funcional e Profissional de todos os níveis e qualquer natureza que compõem os Grupos Ocupacionais 4,5,6,7 e 8, são as constantes da tabela 4 do Anexo II deste Plano.

CAPÍTULO V
DO ENQUADRAMENTO DO PESSOAL

Art. 12º - O Pessoal da Prefeitura Municipal de Paranhos constitui clientela destinada ao sistema classificatório instituido por esse Plano e será enquadrado por transposição em estrita observancia ao princípio de isonomia podendo, posteriormente, ser procedida sua reclassificação através de processo avaliativo, a ser aprovado pelo Prefeito Municipal, onde serão considerados a natureza da função desenpenhada, o tempo de serviço na função,a escolariedade a experiência e o aperfeiçoamento profissional.

Art. 13º - O ingresso no novo sistema Classificatório / dar-se-á nas classes e referencias iniciais dos respectivos cargos ,

ressalvados os cargos em que a situação funcional do servidor condicione sua classificação em situação superior.

Art. 14º - constituição "Cliente Originária" do novo Sistema de Cargos e Vencimentos, os servidores que estejam ocupando cargo de natureza, conteúdo e atividades típicas dos cargos previstos neste plano, e serão enquadrados por transposição.

Art. 15º - Constituição "Clientela Secundária" os titulares de cargos diferentes em natureza, conteúdo e atividades dos que estão exercendo atualmente, e poderão ser enquadrados por transformação feitas as transferências para o novo Sistema, observadas a existência de vaga e conveniencia da Administração, bem como ter o concorrente pelo menos 02 anos de efetivos exercícios prestados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 16º - Constituirão "Clientela Geral" Os servidores que estejam exercendo atividades típicas de um cargo, e que, devidamente qualificados, manifestem o desejo de concorrer a outros cargos do novo Sistema Classificatório. Poderão ser reclassificados por transformações, através de processo seletivo de provas e títulos, observadas a existência de vagas, a conveniência da Administração e, ainda, ter o concorrente pelo menos dois (02) anos de efetivos exercícios prestado ao Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o servidor interessado se manifestará através de requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, devidamente instruído pelo seu chefe ou superior hierárquico relativamente as suas qualificações e desenpenho além da juntada de documentação comprobatória.

Art. 17º - O procedimento classificatório se dará, primeiramente pela Clientela Originária, seguido da "Clientela Secundária" e, fim, pela "Clientela Geral", observadas as necessidades e conveniências da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - O servidor após ter conhecimento do seu enquadramento, em se sentindo prejudicado, terá um prazo de 30 (trinta) dias para solicitar, através de requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, revisão do mesmo.

CAPÍTULO VI
DO SISTEMA DE CARREIRA

Art. 18º - O Sistema de Carreira consolidar-se-á sob a forma de Progressão, Promoção e Ascensão Funcional.

Seção I
Da Progressão Funcional

Art. 19º - A Progressão Funcional dar-se-á pela passagem de uma referência salarial para outra imediatamente superior, na mesma classe, independentemente de existência de vaga, observado um intersticio não superior a 02 (dois) anos, condicionada, entretanto, ao nível de produtividade e aperfeiçoamento do corrente, que será medido através de Avaliação de Desempenho.

Seção II
Da Promoção Funcional

Art. 20º - A promoção Funcional é a passagem de uma classe para outra imediatamente superior de um mesmo cargo e se dará na dependência de existir vaga, da seguinte forma:

I - no caso de antiguidade - após o concorrente permanecer 12 (doze) anos na classe anterior.

II - no caso de merecimento - após o concorrente permanecer pelo menos 06 (seis) anos na classe anterior.

Parágrafo 1º - Para os efeitos deste artigo, as disponibilidades dos cargos relativamente à fixação da lotação das classes será a seguinte:

Classe "A" - 50%
Classe "B" - 30%
Classe "C" - 20%

Parágrafo 2º - Para efetivação da Promoção Funcional , 50% (cincoenta por cento) das vagas serão disponíveis para atendimento dos concorrentes por antiguidade e os 50% (cincoenta por cento) restantes para os concorrentes por merecimento.

Parágrafo 2º - Para efetivação da Promoção Funcional, 50% (cincoenta por cento) das vagas serão disponíveis para atendimento dos concorrentes por antiguidade e os 50% (cincoenta por cento) / restantes para os concorrentes por merecimento.

Parágrafo 3º - A seleção dos servidores para a Promoção por Merecimento será procedida pela Avaliação de Desempenho.

Parágrafo 4º - Em sendo condicionados os limites de vaga nas respectivas classes, os casos de empate que venham a ocorrer no processo promocional, serão resolvidos pela consideração dos seguintes fatores e ordem: o tempo de formado, quando for o caso, o tempo / de serviço na prefeitura e o tempo de serviço público. Se ainda prevalecer o empate, decidir-se-á pela idade cronológica e pela prole.

Seção III
Da Ascenção Funcional

Art. 21º - A Ascenção Funcional ocorrerá quando o servidor alcançar a última referência da também última classe do seu cargo, observado um interstício mínimo de permanência nessa referência / de 02 (dois) anos; condicionada, entretanto, à existência de vaga na classe inicial de outro cargo, na linha definida de carreira.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, além da existência de vaga o servidor se obriga à comprovação de sua qualificação, e será submetido a um processo seletivo de provas, cabendo, no caso de empate, o critério consubstanciado no § 4º do Artigo 20 desta Lei.

Seção IV
Da Interrupção do Interstício

Art. 22º - Para os efeitos do Sistema de Carreira, os interstícios serão computados individualmente em períodos corridos, considerando-se interrompidos nos seguintes casos:

I - licença com perda de vencimento;
II - suspensão disciplinar;
III - viagem ao exterior, sem ônus para a Prefeitura, salvo em gozo de férias ou tratamento de saúde;
IV - disponibilidade para outro órgão sem ônus para a Prefeitura;

V - nos demais afastamentos em que o tempo de serviço seja considerado, tão somente, para aposentadoria.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23º - O enquadramento dos servidores da Prefeitura Municipal será feito nos termos do Capítulo V desta Lei, considerados os estudos da situação funcional "per capta" e sua avaliação.

Art. 24º - O Provimento dos Cargos Isolados em Comissão, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal, assim como as designações para as Funções de Provimento e Confiança.

Art. 25º - Os Servidores do Quadro da Prefeitura Municipal quando designados para Cargos em Comissão, em sendo mais vantajoso, poderão optar pelo vencimento de seus cargos, sendo-lhes assegurada, nesse caso, a gratificação de representação.

Art. 26º - As Tabelas e Quadros Constantes dete Plano / constituem parte integrante do seu texto, cabendo ao Poder Executivo propor, na forma regulamentar, a inclusão ou supressão de Cargos, Classes e Grupos Ocupacionais, observados os critérios e diretrizes fixadas no processo classificatório nele instituído.

Art. 27º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a extinguir ou transformar categorias funcionais dos grupos referidos / nos ítens I, II, e III do artigo 3º desta Lei, desde que o ato não implique em aumento de despesas.

Art. 28º - O enquadramento dos servidores dar-se-á imediato à vigência desta Lei.

Paranhos MS, 12 de Julho de 1.991.

DONEVIL ALVES
PREFEITO MUNICIPAL
PARANHOS - MS